



Francisco Beltrão/PR, 08 de setembro de 2025.

Ao vereador Julio Cesar Spada  
Ref.: Projeto de Lei nº. 57/2025 do Legislativo

**PARECER JURÍDICO**



O vereador Julio Cesar Spada, relator da Comissão de Redação e Justiça, solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 57/2025, de autoria da vereadora Maria De Fátima Ize Niclotte, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em praças e parques públicos no município de Francisco Beltrão e dá outras providências.

A intenção da proponente, segundo justificativa, é assegurar melhores condições de uso dos espaços públicos para pais, mães e responsáveis por crianças de colo, garantindo dignidade, conforto e acessibilidade nas praças e parques do município de Francisco Beltrão.

Em relação à matéria de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.510.313 RIO DE JANEIRO, donde concluiu que não há ofensa à separação dos poderes se a lei de iniciativa parlamentar busca apenas a concretização de princípios constitucionais e de direito social previsto na Constituição.

No caso em que foi analisado temática similar ao presente Projeto de Lei, assim entendeu o Ministro Relator Flávio Dino:

*"No caso em análise, verifica-se que a Lei Municipal nº 7.421/2022, de iniciativa parlamentar, não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, mas tão somente determina aos gestores municipais a instalação de fraldários em parques públicos a serem construídos ou que forem reformados, de modo que restaram resguardadas a autonomia do Poder Executivo para regulamentar a aludida Lei, bem como a conveniência e a oportunidade para a realização das obras ou reformas dos equipamentos públicos."*

Ainda:

*"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), fixou a seguinte tese: "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da*



*sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".*

*À luz desse entendimento, ainda que a lei de iniciativa parlamentar implique em despesa para a Administração Pública, isso, por si só, não configura razão para a sua constitucionalidade.*

*Portanto, a criação de gastos públicos não afasta, per se, a iniciativa do Poder Legislativo de qualquer esfera, sobretudo em questões atinentes à concretização de princípios fundamentais.*

*A esse respeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, o Ministro Gilmar Mendes consignou em seu voto que: "a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição".*

Em vista do exposto, consigno que não há falar em constitucionalidade formal ou material, entendendo-se que fora observada a iniciativa sobre a matéria, bem como foram respeitadas as normas constitucionais e legais que se aplicam à proposição, opinando-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº. 57/2025 do Legislativo Municipal, eis que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

*Fábio Mazon*  
Fabrício Mazon

**Advogado da Câmara Municipal de Francisco Beltrão - PR**  
**OAB/PR 36.868**